TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	109697/26
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:	CESAR PREVEDELLO COELHO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, RAFAEL BARDUCO ZAMPIERI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ADVOGADO / PROCURADOR	PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2927/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Portal da Transparência. Dificuldade de obtenção de relatório funcional. Regularização no curso do processo. Ouvidoria. Ausência de fornecimento efetivo da informação solicitada. Parcial procedência. Recomendação. Multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia proposta pelo Senhor César Prevedello Coelho, mediante a qual noticia supostas irregularidades envolvendo a recusa a informações públicas por parte da Fundação Estatal de Atenção a Saúde (FEAS).

A parte denunciante relata que tem buscado, sem sucesso, obter, por meio do Portal da Transparência da entidade denunciada, a listagem completa de todos os seus empregados públicos, bem como de suas lotações.

Afirma ter tentado diversos contatos com a pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade, a qual, entretanto, não encaminhou a resposta solicitada.

Destaca que, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, a parte denunciada tem a obrigação de divulgar tais informações, que, mesmo sem pedido, deveriam estar acessíveis a todos.

Ao final, requer que seja determinado à entidade denunciada *“divulgar de imediato o acesso completo de seus empregados públicos com prazo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

determinado, indeterminado, cargos em comissão, cedidos, estagiários e aprendizes contendo as informações dos proventos, matrícula e lotação sob pena de multa diária" e aplicar a penalidade de advertência formal e funcional em desfavor da pessoa responsável pela Ouvidoria, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei de Acesso à Informação[1].

Por meio do Despacho nº 258/26-GCILB[2], foi determinada a intimação da entidade denunciada para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atenção ao solicitado, a parte intimada apresentou esclarecimentos às peças 18-20.

Nos termos do Despacho nº 360/26-GCILB[3], a denúncia foi recebida, a fim de analisar (i) a ausência de divulgação de informações de pessoal no Portal da Transparência da entidade, notadamente a listagem completa de empregados públicos e suas lotações, e (ii) o não atendimento a pedido de informações encaminhado à pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade. Na mesma oportunidade, restou determinada a citação da FEAS, por seu representante legal, e do Senhor Rafael Barduco Zampieri, responsável pela Ouvidoria.

A Fundação e o ouvidor apresentaram defesa conjunta às peças 34-37.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 755/26-CAIS[4], na qual opinou pela procedência da denúncia, com expedição de determinação à FEAS e aplicação de multa ao Senhor Rafael Barduco Zampieri.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 411/26-3PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

---

[1] *"Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:*
I - advertência;"
[2] Peça 9.
[3] Peça 21.
[4] Peça 38.
[5] Peça 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Acompanhando, em parte, as manifestações uniformes da CAIS e do órgão ministerial, entendo que a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

A controvérsia diz respeito à impossibilidade de obtenção, pelo denunciante, da relação completa dos empregados públicos da FEAS, com indicação das respectivas lotações, bem como à ausência de solução efetiva por parte da Ouvidoria, diante das dificuldades relatadas.

A defesa, reiterando a manifestação preliminar, sustenta que as informações requeridas já se encontravam disponíveis no Portal da Transparência da entidade, com possibilidade de consulta por diversos filtros e de geração e exportação de relatórios.

Alega que não houve recusa formal da Ouvidoria ao fornecimento de informações, afirmando que todas as manifestações apresentadas pelo denunciante foram respondidas tempestivamente.

Acrescenta que o Controle Interno realizou nova verificação e constatou dificuldade na emissão do relatório “Relação de Empregados”, atribuída à necessidade de desbloqueio de janelas do tipo “pop-up” no navegador utilizado pelo usuário, informando ter solicitado ao desenvolvedor do portal a inclusão das seguintes orientações destinadas a facilitar o acesso ao relatório[6]:

[6] Peça 36.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

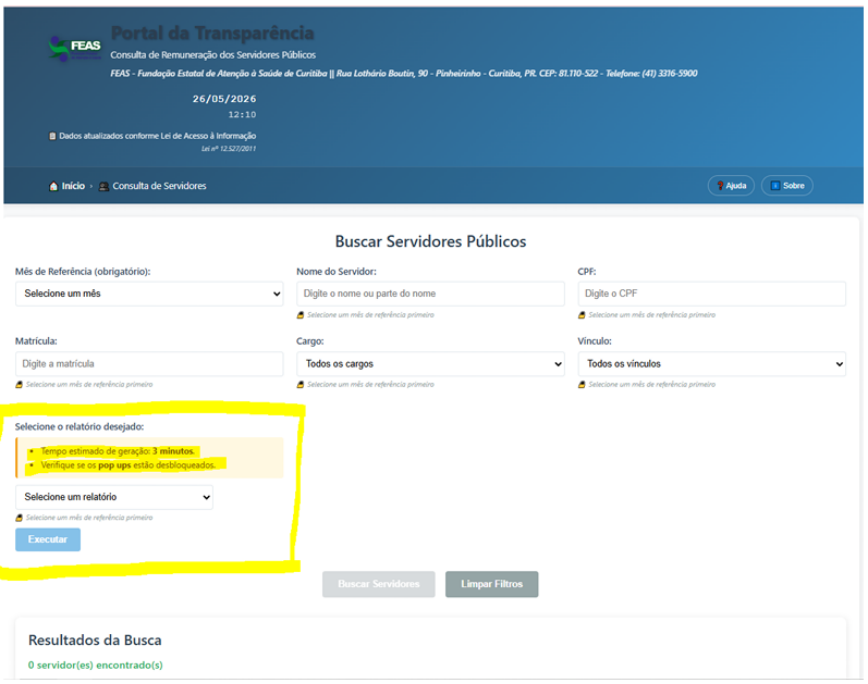

Pois bem.

De início, mister destacar que a entidade, por integrar a Administração Pública indireta municipal, encontra-se submetida aos deveres de publicidade e transparência previstos na Lei Federal nº 12.527/2011[7], especialmente aos comandos dos artigos 5º e 8º, § 3º, que exigem não apenas a disponibilização formal de informações em meios eletrônicos, mas sua efetiva acessibilidade aos cidadãos:

> *"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse*

[7] *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
(...)
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."

Como bem apontou a Coordenadoria:

"(...) para os fins da Lei de Acesso à Informação, não basta que determinada informação exista dentro de um sistema eletrônico. É indispensável que ela esteja efetivamente acessível ao cidadão.

A existência formal da informação e a possibilidade concreta de obtê-la constituem situações juridicamente distintas. Sob a perspectiva do direito fundamental de acesso à informação, tanto a inexistência da informação quanto a existência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

informação sem sua disponibilização em condições que viabilizem sua obtenção produzem o mesmo resultado prático: a negativa de acesso ao cidadão."

No caso, embora a Fundação tenha sustentado que os dados pretendidos já estavam disponíveis em seu Portal da Transparência e que a Ouvidoria teria prestado respostas às manifestações do denunciante, os elementos dos autos revelam situação diversa.

Consoante registrado no Despacho nº 360/26-GCILB[8], quando do juízo de admissibilidade, o Gabinete deste Relator não obteve êxito na emissão dos relatórios constantes do portal, mesmo após tentativas realizadas em diferentes navegadores, como orientado pela própria Ouvidoria ao demandante[9].

Nesta ocasião, em acesso ao Portal da Transparência[10], seguindo as recomendações destacadas pelo desenvolvedor, relativas ao tempo estimado para geração (3 minutos) e de desbloqueio de "pop-ups", foi possível emitir o relatório de empregados, em formato PDF pesquisável, no qual constam suas respectivas lotações. Para demonstrar, colaciona-se o início da listagem:

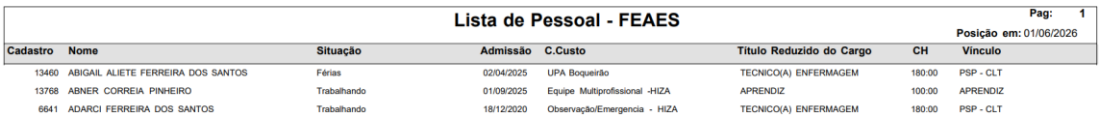

Lista de Pessoal - FEAES

Pag: 1
Posição em: 01/06/2026

Cadastro	Nome	Situação	Admissão	C.Custo	Título Reduzido do Cargo	CH	Vinculo
13460	ABIGAIL ALIETE FERREIRA DOS SANTOS	Férias	02/04/2025	UPA Boqueirão	TECNICO(A) ENFERMAGEM	180:00	PSP - CLT
13768	ABNER CORREIA PINHEIRO	Trabalhando	01/09/2025	Equipe Multiprofissional -HIZA	APRENDIZ	100:00	APRENDIZ
6641	ADARCI FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhando	18/12/2020	Observação/Emergencia - HIZA	TECNICO(A) ENFERMAGEM	180:00	PSP - CLT

Observa-se, portanto, que a informação atualmente se encontra disponível e acessível aos cidadãos por meio da ferramenta disponibilizada pela entidade.

Entretanto, embora, no presente momento, a listagem esteja disponível no Portal da Transparência, a própria FEAS reconheceu que, anteriormente, existiam dificuldades na emissão do relatório denominado "Relação de Empregados".

---

[8] Peça 21.
[9] Peça 5.
[10] https://rhfeaes.curitiba.pr.gov.br:8181/PortalTransparencia/ – acesso em 06/08/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

Com efeito, segundo afirmado no contraditório, a entidade identificou que a funcionalidade dependia do desbloqueio de janelas do tipo “pop-up” e informou ter adotado providências para facilitar a utilização do sistema pelos usuários.

Tal reconhecimento revela que a funcionalidade não se mostrava adequadamente acessível nas condições em que era disponibilizada quando da ocorrência dos fatos, do que se infere que a dificuldade narrada pelo denunciante não correspondia a mera percepção subjetiva ou erro de operação do sistema.

Conforme demonstrado nos autos, o denunciante buscou reiteradamente obter a relação de empregados com indicação das respectivas lotações, comunicando à entidade as dificuldades encontradas para acessar a informação. Apesar disso, a resposta institucional restringiu-se a sustentar a suposta disponibilidade dos dados no Portal da Transparência.

Ademais, não houve, ao longo da tramitação processual, comprovação de efetivo atendimento ao pedido formulado pelo denunciante para que lhe fosse enviada a relação de funcionários[11]. Sequer foi apresentado nos autos o respectivo relatório.

Nessas circunstâncias, verifica-se que a Fundação respondeu formalmente ao solicitante, mas sem que a informação efetivamente requerida lhe fosse disponibilizada.

Como bem ressaltado pela CAIS, a finalidade da Ouvidoria não se limita à prestação de respostas formais. Consiste, em verdade, na efetiva adoção de medidas com vistas à solução das demandas apresentadas pelos cidadãos.

Diante da reiterada notícia de impossibilidade de acesso à informação, não se mostrava suficiente direcionar o interessado ao Portal da Transparência sem assegurar que os dados pudessem ser obtidos de forma clara, objetiva e eficaz ou, alternativamente, sem fornecer, de forma direta, as informações solicitadas.

[11] Peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

Somente após a intervenção desta Corte de Contas a entidade reconheceu a existência das dificuldades operacionais e passou a adotar providências para sua correção.

Entendo, destarte, que a FEAS não assegurou, quando do pedido, acesso efetivo à informação pública requerida, em afronta aos deveres de transparência e acessibilidade previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Impõe-se, contudo, a parcial procedência da denúncia, considerando que, no decorrer da instrução, foi viabilizada a emissão do relatório no Portal da Transparência.

Pela mesma razão, converto em recomendação a determinação sugerida pela unidade técnica, para que a entidade *"promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, assegurando que as informações disponibilizadas em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis aos cidadãos e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, estes sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção, em observância aos arts. 5º e 8º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.527/2011"*.

Ainda, reputo cabível a aplicação de sanção ao Senhor Rafael Barduco Zampieri, responsável pela Ouvidoria, haja vista a ausência de fornecimento efetivo da informação requerida pelo denunciante.

Consoante já salientado, a demanda permaneceu sem solução, limitando-se a Administração a reiterar a existência da informação no Portal da Transparência, restando, assim caracterizada a manutenção da negativa material de acesso à informação.

Diante das sucessivas comunicações de que a informação não estava sendo obtida pelos meios disponibilizados, era exigível a adoção de providências concretas para viabilizar o seu fornecimento.

A manutenção da situação sem solução efetiva revela manifesta inobservância dos deveres funcionais inerentes à atividade da Ouvidoria e das exigências previstas na Lei de Acesso à Informação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

A conduta do agente afastou-se daquilo que se espera de um ouvidor minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Por tais motivos, deve ser aplicada ao Senhor Rafael Barduco Zampieri, responsável pela Ouvidoria, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Em face do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO**:

1) pelo conhecimento e pela procedência parcial da denúncia, nos termos acima;

2) pela expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção a Saúde (FEAS) para que promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, assegurando que as informações disponibilizadas em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis aos cidadãos e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, estes sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção, em observância aos artigos 5º e 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011[13];

---

[12] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[13] *"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*
(...)
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

3) pela aplicação ao Senhor Rafael Barduco Zampieri da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14].

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de **Denúncia** formulada por **César Prevedello Coelho**, mediante a qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à dificuldade de obtenção, por meio do Portal da Transparência da **Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS)**, da relação completa de seus empregados públicos, com a indicação das respectivas lotações, bem como à ausência de solução efetiva pela Ouvidoria da entidade.

O ilustre Relator Ivan Lelis Bonilha vota pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** da Denúncia; pela expedição de **recomendação** à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) para que promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, esses sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção; e pela aplicação ao então Ouvido da entidade, senhor Rafael Barduco Zampieri, da **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com a devida vênia, acompanho o voto do Relator quanto à procedência parcial da Denúncia e à expedição de recomendação à entidade, **mas divirjo da aplicação de multa pessoal ao responsável pela Ouvidoria**. Explico.

---

[14] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

Dos elementos constantes dos autos, verifico que o Denunciante encaminhou *e-mail* à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) em **10/02/2026**, informando que não conseguia gerar, no Portal da Transparência, a listagem de funcionários da entidade:

De: "Feas" <ouvidoria@feas.curitiba.pr.gov.br>
Para: "ouvidoria" <ouvidoria@feas.curitiba.pr.gov.br>, "cesarprevedello" <cesarprevedello@yahoo.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 9:41:58
Assunto: Fale Conosco Feas

Nome:	Cesar
Telefone:	4199013495
E-mail:	cesarprevedello@yahoo.com.br
Assunto	Informação
Unidade:	Sede Administrativa
Mensagem:	O Portal da Transparência não está gerando a listagem de funcionários. Aparece a mensagem "gerando" e nada acontece. Podem mandar em PDF por favor? Att.
Informe as letras:	7bN8r

No mesmo dia, houve resposta do Ouvidor, com orientação para que fosse realizada a tentativa de acesso por outro navegador:

Em terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 às 16:25:06 BRT, Ouvidoria Feas <ouvidoriafeas@feas.curitiba.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde, Cesar.

O sistema está operando normalmente. Sugerimos tentar por outro navegador.

Ainda em 10/02/2026, e novamente em 11/02/2026, o Denunciante comunicou a persistência da dificuldade e encaminhou imagens demonstrando os problemas enfrentados no sítio eletrônico:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

De: "Cesar Prevedello" <cesarprevedello@yahoo.com.br>
Para: "Ouvidoria Feas" <ouvidoriafeas@feas.curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 19:36:45
Assunto: Re: Fale Conosco Feas

Boa Noite Ouvidor Rafael.

Realmente em nenhum dos navegadores abre o PDF, ficando somente a informação "gerando".

A prova está em anexo.

Pode por favor fazer a gentileza que exportar tal arquivo com a relação dos funcionários da FEAS e encaminhar por e-mail?

Att,

Somente em 22/02/2026 foi protocolada a presente Denúncia.

Essa cronologia revela que houve contato prévio com a Ouvidoria e que a resposta inicialmente prestada não solucionou a dificuldade relatada. Todavia, **não há nos autos comprovação de que o Denunciante tenha realizado diversos contatos com a entidade antes do ajuizamento da Denúncia**, circunstância utilizada como fundamento para a aplicação da multa pessoal.

Além disso, como reconhecido pelo próprio voto do Relator, não há informações suficientes nos autos acerca da efetiva disponibilização, ou não, da lista de empregados ao Denunciante naquele momento. O que se extrai com segurança é a existência de dificuldade operacional para a geração do relatório no Portal da Transparência, posteriormente solucionada no curso do processo, ficando demonstrado que a controvérsia estava relacionada a falha/limitação do sistema eletrônico.

Nesse cenário, a irregularidade identificada justifica o reconhecimento de falha institucional no atendimento ao cidadão e a expedição de recomendação à Fundação, a fim de aprimorar os procedimentos de acesso à informação. Não se mostra, contudo, suficiente para sustentar a responsabilização sancionatória pessoal do responsável pela Ouvidoria, **especialmente quando nem mesmo o Denunciante requereu a imposição de multa, tendo pleiteado apenas a advertência do Ouvidor**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

> Logo totalmente plausível, além da FEAS divulgar o acesso completo de seus empregados públicos com prazo determinado, indeterminado, cargos em comissão, cedidos, estagiários e aprendizes contendo as informações dos proventos, matrícula e lotação, o Ouvidor em questão ser advertido formalmente pela ilicitude cometida, como vemos:
>
> Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
>
> I - advertência; (peça 3, fl. 3)

Antes de se avançar à imposição de sanção pessoal, é indispensável delimitar a matriz de responsabilidade aplicável ao caso concreto. A responsabilização perante este Tribunal não decorre automaticamente da existência de irregularidade administrativa, tampouco da simples vinculação funcional do agente ao setor em que a falha ocorreu.

Exige-se, para tanto, a adequada **individualização da conduta praticada ou omitida**, a identificação do dever funcional específico supostamente descumprido, a demonstração do **nexo causal** entre a atuação do agente e o resultado irregular, bem como a presença de elemento de **culpabilidade**, consubstanciado em dolo, culpa grave ou erro grosseiro.

No presente caso, a conduta imputada ao Senhor Rafael Barduco Zampieri consiste, em síntese, na suposta ausência de fornecimento efetivo da informação solicitada pelo Denunciante. A resposta institucional, por sua vez, limitou-se a orientar a tentativa de acesso por outro navegador, sem que se tenha demonstrado que o agente dispusesse, naquele momento, de condições técnicas para solucionar a falha do sistema ou para promover alteração no Portal da Transparência.

Embora a orientação prestada não tenha solucionado integralmente a demanda do cidadão, ela demonstra que houve atuação administrativa voltada ao atendimento do pedido. O agente não permaneceu inerte diante da solicitação; houve retorno formal ao interessado no mesmo dia em que encaminhado o *e-mail*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

inicial. A falha identificada reside no fato de que a providência adotada não foi bastante para assegurar o acesso efetivo à informação, em razão de dificuldade operacional posteriormente reconhecida e corrigida.

Nesse contexto, a distinção é relevante: uma coisa é reconhecer que a Administração deveria ter prestado informação de forma mais clara, direta e eficaz; outra, diversa, é concluir que o responsável pela Ouvidoria agiu com dolo, culpa grave ou erro grosseiro.

A mera insuficiência da resposta inicial não basta, por si só, para caracterizar responsabilidade sancionatória pessoal, sobretudo quando os autos indicam que a dificuldade estava vinculada ao funcionamento da plataforma eletrônica e que a situação foi regularizada durante a instrução processual. A solução mais proporcional, portanto, consiste em manter a procedência parcial da Denúncia e a recomendação dirigida à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), afastando-se a penalidade individual diante da ausência de demonstração segura dos pressupostos necessários à imposição da multa.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, em razão da ausência, no momento dos fatos, de acesso efetivo às informações públicas solicitadas, e expedir recomendação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS para que revise os procedimentos relacionados ao atendimento dos pedidos de acesso à informação, assegurando que os dados disponibilizados em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis, que as orientações para geração e exportação de relatórios sejam apresentadas de maneira clara, objetiva e suficiente e que, constatada dificuldade de acesso, as informações sejam fornecidas diretamente ao requerente ou por meio alternativo adequado.

Divirjo, contudo, **para afastar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Senhor Rafael Barduco Zampieri**, diante da insuficiente individualização da conduta, do nexo causal e do elemento de culpabilidade necessário à caracterização de erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Denúncia, nos termos acima;

II – expedir **RECOMENDAÇÃO** à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) para que promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, assegurando que as informações disponibilizadas em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis aos cidadãos e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, estes sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção, em observância aos artigos 5º e 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011[15];

---

[15] *"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*
(...)
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ

III - **aplicar** ao Senhor Rafael Barduco Zampieri a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16];

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[16] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NFRZ